



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 162 /2023-SAD.

Cuiabá, 24 de outubro de 2023.

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, _____ / _____ /20_____	01 NOV 2023
_____ Secretário	

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 701/2023, que "*Institui a Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico no âmbito do Estado de Mato Grosso*", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

**PRESIDÊNCIA**  
Recebido em 01/11/2023  
Às 10.20 horas.

  
Ney Adauto Rodrigues Leite  
Gerente do Gabinete

*AO Expediente  
01/10/2023*



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 157, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 701/2023, que "*Institui a Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico no âmbito do Estado de Mato Grosso*", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 27 de setembro de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo **veto total** ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública, ao instituir nova obrigação administrativa a ser executada pela SES/MT. Ofensa ao art. 2º, da CRFB/88, e aos arts. 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da CE/MT;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113 da ADCT, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE/MT, ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019;
- Inconstitucionalidade material, especificamente do art. 4º da proposta, por violar o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, CRFB/88) e o princípio geral da livre concorrência (art. 170, inciso V, CRFB/88).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 701/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023.

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2023.

Autor: Deputado Max Russi

**Institui a Carteira de  
Identificação do Paciente  
Bariátrico no âmbito do  
Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,**  
tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado  
sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O paciente submetido ao procedimento cirúrgico bariátrico receberá,  
mediante solicitação, da instância gestora do Sistema Único de Saúde - SUS do local de  
realização do procedimento, documento de identificação que contenha:

- I - fotografia do paciente;
- II - dados pessoais de identificação;
- III - técnica cirúrgica empregada no tratamento.

§ 1º O documento de identificação fica denominado Carteira de  
Identificação do Paciente Bariátrico e terá validade em todo o território mato-grossense.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, também será admitida a utilização da  
carteira de identificação fornecida pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica.

**Art. 2º** O requerimento de emissão do documento deverá ser protocolado pelo  
próprio paciente ou por seu representante legal e deverá ser instruído com relatório que descreva  
o procedimento realizado e as condições clínicas que levaram a sua indicação, firmado pelo  
cirurgião responsável pelo ato cirúrgico.

**Parágrafo único** Ao paciente operado antes do início da vigência desta  
Lei é facultado o requerimento do documento à instância gestora do SUS do local de sua  
residência, obedecidas às condições descritas no *caput*.

**Art. 3º** O documento de identificação de que trata esta Lei é instrumento hábil  
a comprovar a condição de paciente submetido ao procedimento cirúrgico bariátrico para fins de  
fruição de benefícios e descontos porventura concedidos a essa categoria de pacientes por  
serviços de alimentação.

**Art. 4º** Ficam os restaurantes e similares obrigados a oferecer posicionamento  
e precificação especial de suas refeições em acordo com as características de consumo do  
paciente bariátrico.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 5º** O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 27 de setembro de 2023.

  
Deputado Eduardo Botelho - Presidente

  
Deputado Max Russi - 1º Secretário

  
Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário